



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003857/2008-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.062 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de outubro de 2017
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente AMARO DANIEL BHERING BATISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em face do contribuinte acima qualificado, relativa ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2005, por meio da qual foi exigido crédito tributário apurado no montante de R\$ 33.157,19 sendo R\$ 16.743,52 referente ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 12.557,64 à multa de ofício e R\$ 3.856,03 aos juros de mora calculados até 31/03/2008.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal é informado que foi glosado o valor de R\$ 2.544,00 indevidamente deduzido a título de dependentes, por falta de comprovação, glosa de R\$ 20.759,00 indevidamente deduzido a título de despesas médicas, glosa do valor de R\$ 16.118,50,00 indevidamente deduzido a título de Contribuição à Previdência Privada e FAPI, por falta de comprovação, glosa do valor de R\$ 1.998,00 indevidamente deduzido a título de despesas com instrução, por falta de comprovação.

Na impugnação o contribuinte, além de ter narrado com detalhes toda a dificuldade que enfrentou em apresentar documentação e ter suas dúvidas respondidas com clareza no atendimento presencial da secretaria da Receita Federal, juntou toda a documentação comprobatória que era possível.

Assim sendo, na análise da impugnação do Contribuinte pela DRJ São Paulo II, no que se refere a dedução das despesas com dependentes, verificou-se que não havia qualquer irregularidade, sendo, pois reestabelecida. Mesma coisa no que se refere às despesas com instrução, as quais foram também reestabelecidas. Idem para previdência privada.

A decisão da DRJ manteve apenas a glosa de despesas médicas cujos recibos não apresentavam endereço e detalhes do serviço médico prestado.

No momento da apresentação do Recurso Voluntário, o contribuinte juntou declaração de dois médicos, quais sejam o Adelqui Attizzani, o qual confirmou os serviços médicos prestados e valores, bem como a Cláudia Sandroni Silva de Campos, da mesma forma atestando o serviço médico e valores.

Informa que em relação às demais despesas médicas, embora tenha efetivamente realizado pagamento por tais serviços médicos, receoso de ter uma decisão contrária a seu pedido, incluiu tais débitos no parcelamento concedido pelo Governo Federal.

É o relatório

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O Recorrente apresentou diversos recibos dos pagamentos relativos aos tratamentos dentários, psicológicos e médicos, com identificação clara do beneficiário do tratamento, especificação do serviço prestado, e na maioria com a informação detalhada do endereço do local da prestação.

A decisão de primeira instância sustentou que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

“[...]”

12.5 Às fls. 51 a 53 foram juntados sete recibos emitidos por Adelqui Attizani no valor unitário de R\$ 184,00 (total de R\$ 1.288,00). Nos recibos é informado simplesmente tratar-se de “honorários profissionais ref. prestação de serviços durante o ano de 2005”.

12.6 Às fls. 54/55 foram juntados recibos emitidos pela psicóloga Dra. Claudia Sandroni S. de Campos no valor total de R\$ 1.050,00.

12.7 Às fls. 59/60 foram juntados recibos emitidos pelo fisioterapeuta Dr.Roberto Sanchez Sierra Junior no valor total de R\$ 2.480,00.

12.8 Às fls. 61/62 foram juntados recibos referentes a outra fisioterapeuta, Dra.Fernanda Antico Benetti, no total de R\$ 5.000,00. Nos recibos, alguns deles emitidos em domingos (abril e julho), é informado que os mesmos se referem a “sessões de RPG”.

12.9 Às fls. 63/64 foram juntados recibos referentes ao Cirurgião Dentista Dr.Rodrigo Antico Benetti que totalizam R\$ 5.000,00. Nos recibos, alguns deles emitidos em finais de semana (julho e setembro), é informado que os mesmos se referem “tratamento dentário”.

12.10 Às fls. 65/66 foram juntados recibos emitidos pela psicóloga Dra. Valéria- Bissoto P. Galassi -total de R\$ 5.000,00. Nos recibos, que sequer estão datados, é informado que os mesmos se referem “sessões de psicoterapia”.

12.11 Às fls. 67 a 70 foram juntados recibos mensais no valor unitário de R\$500,00, emitidos pela profissional Sueli Maria Galvão, psicóloga. Em todos os recibos consta a informação de tratar-se de “4 sessões de psicoterapia”.

12.12 Não tendo sido juntado aos autos nenhum documento que comprove a efetiva transmissão de recursos para os profissionais da área de saúde, não formei convencimento de que as despesas efetivamente tenham ocorrido e os serviços tenham de fato sido prestados, razão pela qual considero que a glosa foi correta e atendeu à legislação de regência.

[...]

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, a boa-fé e a intenção do contribuinte, ora Recorrente, em comprovar todas as suas despesas, em contribuir para o esclarecimento e inclusive a sua atitude proativa em aclarar as dúvidas da forma mais objetiva possível, tendo encontrado dificuldades para ser atendido por diversas vezes.

Por fim, ratifico a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Por isso mesmo, mais uma vez, entendo pela desconstituição do crédito lançado, e manutenção da dedução das despesas médicas (despesas com o médico Adelqui Attizzani, no total de R\$1.288,00 e as despesas com a psicoterapeuta Cláudia Sandroni Silva de Campos, no valor total de R\$1.350,00) que ainda são objeto desta lide, as quais restaram devidamente comprovadas. As demais despesas médicas, como informado pelo Recorrente, não foram objeto de questionamento neste Recurso Voluntário (incluiu em parcelamento federal).

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para cancelar o crédito tributário outrora exigido. Vale mencionar que em relação às despesas que foram incluídas no parcelamento, não foram objeto de controvérsia, portanto não passaram por análise de mérito, eis que excluídas da lide.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.